



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012134-89.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CAIO FELIPE BARRETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0012134-89.2024.8.26.0496

Agravante(s): Caio Felipe Barreto

Agravado(a)(s): Ministério Público

Origem: DEECRIM 6/ Ribeirão Preto

Voto nº 38843

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Progressão de Regime. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. O agravante cumpre pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, por tráfico de drogas. Recorreu da decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, alegando possuir o requisito subjetivo para a progressão, estando ausentes elementos concretos no exame criminológico para negar a progressão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o exame criminológico desfavorável pode justificar a negativa de progressão de regime, mesmo quando o sentenciado possui o requisito objetivo.

III. Razões de Decidir

3. O exame criminológico pode ser utilizado pelo magistrado para formação de sua convicção, avaliando os riscos de colocar o sentenciado em contato com a sociedade.

4. O laudo do exame criminológico apresentou observações desfavoráveis ao condenado, indicando falta de maturidade e condições subjetivas para progressão, além de carência de autodisciplina e senso de responsabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A negativa de progressão de regime pode ser fundamentada em exame criminológico desfavorável, mesmo na presença de requisito objetivo. 2. A decisão judicial deve atender à garantia constitucional de motivação, conforme artigo 93, inciso IX, da CF/1988.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; Lei de Execução Penal, art. 112, §1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Enunciado Sumular nº 439.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de

¹ Folhas 07.

progressão ao regime semiaberto, o agravante recorreu² alegando possuir o requisito subjetivo para a progressão de regime, estando ausentes elementos concretos no exame criminológico para negar a progressão.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravante cumpre pena⁶ de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, por tráfico de drogas.

Realizado o exame criminológico⁷, este pode ser utilizado pelo magistrado para formação de sua convicção, onde avaliará os riscos de colocar o sentenciado em contato com a sociedade.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Não é vedado ao juiz determinar a realização dos exames periciais, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, como à própria previsão do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal. Enunciado sumular n.º 439 desta Corte. 3. Caso em que o tribunal de origem entendeu incabível a progressão de regime e assentou a necessidade de realização de exame criminológico. Amparou-se, para justificar o decisum, na ocorrência de falta disciplinar de natureza grave durante a execução da pena e no laudo psiquiátrico inconclusivo. Habeas corpus não conhecido”⁸.

Desta forma, é possível negar a

² Folhas 01.

³ Folhas 18.

⁴ Folhas 38.

⁵ Folhas 50.

⁶ Folhas 01 dos autos principais - 0005174-88.2022.8.26.0496.

⁷ Folhas 132 dos autos principais.

⁸ STJ – HC n. 282.255/SP – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03/02/2014.

concessão de benefício com base em laudo de exame criminológico desfavorável. Ademais, no caso dos autos o juízo *a quo*, entendeu que tal exame trouxe elementos desfavoráveis e, portanto o descabimento da concessão do benefício.

Constou na r. sentença, com grifos nossos:

Nota-se que no exame criminológico existem importantes observações desfavoráveis ao condenado, em destaque para o fato de constar que o sentenciado elabora críticas empobrecidas sobre sua situação atual, bem como que é preciso que "participe de atividades propostas pelo setor de reintegração, trabalho e educação, de modo a adquirir maturidade e melhores condições subjetivas para progressão", tanto que a Comissão Técnica manifestou-se contrária a concessão do benefício.

Em outras palavras: o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, não ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso, dotado de certas regalias e de menor vigilância. Mostra-se ele, ainda, carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão.

Assim, em que pese o sentenciado possua o requisito objetivo para a concessão do benefício, através do quando do exame criminológico demonstrou não possuir o requisito subjetivo, necessário.

De rigor, portanto, a manutenção do indeferimento da progressão ao regime semiaberto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica